SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007075-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: LUCAS DOS SANTOS TENORIO

Requerido: Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

LUCAS DOS SANTOS TENORIO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora de Trânsito da 26ª Ciretran de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário duas infrações de trânsito que foram cometidas por Cleiton Donizete Rabello, não havendo solidariedade em relação ao real condutor.

Foi indeferida a liminar (fls. 24/25). Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 44), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 52/57).

Notificada (fls. 64), a autoridade apontada como coatora não apresentou informações (fls.70).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 67).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os documentos de fls. 32/33 demonstram que a motocicleta descrita na inicial era conduzida por Cleiton Donizete Rabello quando da prática das infrações (3B9788264 e 3B9788265), que foi devidamente identificado.

Assim, havendo elementos indicativos de que as infrações foram cometidas por terceiro, não pode o impetrante, proprietário do veículo, ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais da infração. Neste sentido : (TJ-SP - APL: 00017745920158260319 SP 0001774-59.2015.8.26.0319, Relator:Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/10/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2015).

Ressalte-se, por fim, que o sistema de pontuação tem também caráter pedagógico, que se perde se aplicada a quem evidentemente não concorreu para a prática da infração às leis de trânsito.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para, confirmada a liminar concedida pelo E. TJSP (fls. 52/57), **ANULAR** as penalidades e pontuações impostas ao impetrante, relativas aos Autos de Infração de Transito nºs 3B9788264 e 3B9788265, assim como **DETERMINAR** o desfazimento do bloqueio ligado a tais infrações, e, consequentemente, a <u>remoção</u> desse obstáculo à concessão da habilitação definitiva.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA